ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº	: 374/2010
PROCESSO Nº	: 2010/6670/500233
RECURSO VOLUNTÁRIO	: 7.912
RECORRENTE	: CASTRO & LIMA LTDA
RECORRIDA	: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC. ESTADUAL	: 29.067.111-6

EMENTA: Multa Formal. Ausência de Apresentação de Guia de Informação e Apuração Mensal (GIAM) e Documento de Informações Fiscais – (DIF) -. *Não há de prosperar o lançamento quando o contribuinte comprova não estar sujeito a aplicabilidade de multa formal, por solicitação anterior de baixa cadastral*.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, rejeitar o pedido de diligência, argüida pela REFAZ. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2010/000776 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz os valores de R$ 1.000,00 (hum mil reais), e R$ 600,00 (seiscentos reais), referentes aos campos 4.11 e 5.11, respectivamente. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Rubens Marcelo Sardinha, Fernanda Teixeira Halum e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento aos 03 dias do mês de novembro de 2010, a conselheira Regina Alves Pinto.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada no valor de R$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), referente às multas formais pela falta de entrega do Documento de Informações Fiscais do exercício de 2009 e falta de apresentação da Guia de Informação e Apuração Mensal dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2009.

A autuada foi intimada, por via postal, para pagar o crédito tributário ou apresentar impugnação, não comparecendo ao processo, tornando-se revel.

A julgadora de primeira instância considerou o auto de infração 2010/000776 procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento das multas formais nos valores de: R$ 1.000,00, campo 4.11 e no valor de R$ 600,00, campo 5.11, ambos os valores atualizados monetariamente

Ciente da decisão prolatada em primeira instância a empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho, não argüiu preliminar e, no mérito, alega que entrou com pedido de baixa em 08.02.2006, apresentando DIF de baixa junto com o processo em poder do Fisco, conforme protocolo em anexo, fls. 23 dos autos, e que a empresa não está obrigada a apresentar DIF e GIAM`s relativas ao exercício de 2009. Que não é lícito penalizar o contribuinte por uma falha do próprio fisco estadual. Requer seja julgado improcedente o auto de infração.

A REFAZ recomenda que o processo seja convertido em diligência e apure os fatos alegados no recurso voluntário.

Rejeito o pedido de diligência da Refaz, para apurar os fatos alegados pelo recurso, pois, conforme cópia do Boletim de Informações Cadastrais, não foi realizada a baixa de seu cadastro

Em análise aos autos, observa-se que nas razões do presente recurso, a recorrente defende-se alegando que a mesma não pode ser penalizada, por falta que deve ser atribuída a administração tributária, pois, conforme protocolo às fls. 23, em 03 de fevereiro de 2006, requereu junto a Delegacia Regional de Colinas a baixa de seu cadastro no Estado, apresentando a documentação necessária. Entendo que as razões do recurso são suficientes para autorizar a reforma da sentença de primeira instância, pois, constata-se que ocorreu falha no procedimento efetuado pelo agente do fisco pois não observou a atual situação da empresa, a mesma solicitou baixa no seu cadastro estadual em 03 de fevereiro de 2006, e sem realizar auditoria para baixa, por conta e ordem da própria administração fazendária, após 06 anos vem aplicar multa formal pela não apresentação de DIF e GIAM referentes ao exercício de 2009, entendo que dessa forma fica prejudicada a exigência do crédito tributário.

De todo exposto, voto por rejeitar o pedido de diligência, argüida pela REFAZ. No mérito, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2010/000776 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz os valores de R$ 1.000,00 (hum mil reais), e R$ 600,00 (seiscentos reais), referentes aos campos 4.11 e 5.11, respectivamente.

ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 26 dias do mês de novembro de 2010.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária